Anúncio n.º 14697/2011

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Processo: 947/11.9TBTVD

N/Referência: 3881594

Requerente: Man Financial Services Portugal, Unipessoal, L.da

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 3.º Juízo de Torres Vedras, no dia 23-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mudovedras — Transportes e Mudanças Unipessoal, L.da., NIF — 507361130, Endereço: R. Particular Humberto Pombo, N.º 3, S. Pedro, 2560-000 Torres Vedrascom sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José António dos Ramos Gouveia, Gerente, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 11-06-1943 natural de Portugal, concelho de Funchal, freguesia de Santa Luzia [Funchal], nacional de Portugal, NIF — 119691922, BI — 2140802, Endereço: Avª. Marques de Fronteira, N.º 4 — B, 1700-200 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12, 3.º Dto, 1800-329 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Setembro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Ricardo Correia.* — O Oficial de Justiça, *Célia Francisco*.

305170484

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio (extracto) n.º 14698/2011

Processo de insolvência n.º 2941/11.0TBVLG

Encerramento da Insolvência dos autos acima identificados em que são insolventes Aloísio Manuel Sousa Almeida, natural da freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178281158, BI — 7387453, Segurança social — 11096716971, Endereço: R Lameira Ferreira/162 Rc Dto, Valongo, 4440-671 Valongo e Maria Olívia Silva Moreira Almeida, freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178078093, Endereço: Rua Lameira Ferreira, 162,R/c Dto., 4440-671 Valongo

No Tribunal Judicial de Valongo, 2.º Juízo de Valongo, no dia 30-09-2011, foi proferido despacho de encerramento do processo de insolvência dos devedores acima identificados.

Administrador da Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril N.º 299-3.ºdt.º Fte., Gondomar, 4420-356 Gondomar

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Aloísio Manuel Sousa Almeida, natural da freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178281158, BI — 7387453, Segurança social — 11096716971, Endereço: R Lameira Ferreira/162 Rc Dto, Valongo, 4440-671 Valongo e Maria Olívia Silva Moreira Almeida,, freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178078093, Endereço: Rua Lameira Ferreira, 162,R/c Dto., 4440-671 Valongo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º, do C.I.R.E.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas. e das conferidas, se for o caso, pelo pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.os 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º,